

Proc. fl. 017/Ah.

(CJF-791-44)

1944

GA/GCS

Não existe ato de improbidade nem a intenção dolosa do agente, nem a vontade de prejudicar, nem a consciência da ilicitude do ato.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Aristides Quairóga de Figueiredo interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, que, reformando, em parte, a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, reconheceu ao recorrente apenas o direito ao recebimento de férias e salários, na reclamação que apresentou contra "Biscoitos Aymoré Ltda.":

A 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, apreciando a reclamação oferecida por Aristides Quairóga de Figueiredo contra "Biscoitos Aymoré Ltda.", relativa à despedida com justa causa julgou-a procedente, em face da prova dos autos.

Dessa decisão recorri a reclamada para o Conselho Regional que, julgando justa a causa da dispensa, reformou-a, em parte, condenando a firma ao pagamento de salários e férias.

Foi interposto, então o recurso extraordinário de fls. 38/49, com fundamento no art. 396, alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso tem cabimento, visto como estão caracterizadas as hipóteses previstas no citado dispositivo;

CONSIDERANDO, de moritins, que foi justa e jurídica a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento aplicando perfeitamente à espécie o direito e a lei, o que não acontece com o acórdão recorrido que se distancia das provas para consider-

que não -servidor administrativo- para delituosa de apropriação indebita, concluindo, assim, pela existência de falta grave capitulada na ~~multa~~ art. 452 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO que não tendo a empregadora contestado que fornecia biscoitos partidos aos seus empregados para o café, no estabelecimento, não se justifica a hipótese de apropriação aludida na decisão do Conselho Regional;

CONSIDERANDO, por outro lado, a jurisprudência desta Câmara firmada no sentido de só admitir a falta grave de improbidade quando comprovadamente provada, tendo em vista, principalmente, o dano moral decorrente da imposição da pena máxima que na justiça representa a demissão por improbidade;

CONSIDERANDO, ainda, que a falta cometida pelo empregado constituiria, quando muito uma transgressão disciplinar, salvo, sem prévia licença, com os biscoitos que eram seus, como bem acentuou a decisão da primeira instância, (fls. 21),

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e de meitris, por maioria, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença da Junta de Conciliação e Julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1944

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Percival Godoy Ilha

Relator

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 10/12/44

Publicado no Diário da Justiça em 6/1/45